



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002432/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.274 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente JOSÉ ALVES MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE ABONO DE PERMANECIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar. Abono de Permanência se constitui em fato gerador do imposto de renda.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CONTRIBUINTE INDUZIDO AO ERRO POR INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FONTE PAGADORA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$2.125,45 e afastar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 61 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 48 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 2.344,76, sendo R\$ 1.206,57, a título de imposto de renda pessoa física complementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 904,92, de multa de ofício; R\$ 48,38, de juros de mora, calculados até 30/09/2009; R\$ 149,10, de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora); R\$ 29,82, de multa de mora; e R\$ 5,97, de juros de mora, calculados até 30/09/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis do trabalho recebidos da fonte pagadora Ministério da Fazenda, CNPJ nº 00.394.460/0117-71, no valor de R\$ 63.367,27.

2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosado o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, CNPJ nº 00.394.460/0117-71, no valor de R\$2.125,45.

Cientificado da autuação em 10/09/2009 (fls. 46), o interessado apresentou, em 30/09/2009, a impugnação de fls. 02/03, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. em 03/03/2009, foi solicitada a retificação do Informe de Rendimentos, vez que a fonte pagadora reconhecia haver inconsistências naquele documento e orientou que o preenchimento da declaração fosse feito com base nos contra-cheques, enquanto providenciaria a retificação da DIRF;

2. “NÃO HOUVE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, pois na declaração aparece como rendimento não tributável. Daí a discordância da exigência do imposto acrescido da

multa de ofício, uma vez que, inicialmente, foi pleiteada uma restituição na declaração entregue regularmente no prazo.”;

3. todo o equívoco se deu por erro reconhecido pela fonte ao lançar o abono de permanência na DIRF como rendimento tributável, quando o correto seria tê-lo lançado como rendimento com exigibilidade suspensa, de acordo com a IN RFB nº 890, de 25/11/2008, para que não incidisse sobre ele a cobrança de IRRF, levando em conta ainda que os descontos mensais com a contribuição previdenciária foram omitidos no informe de rendimentos;

4. o total dos rendimentos tributáveis informados na declaração foram obtidos pela somatória dos salários de janeiro a dezembro de 2008 constantes dos contra-cheques mensais;

5. à vista do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, processando-se a restituição pleiteada na declaração inicial.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 39/47.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, há que se manter a omissão apurada pela fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Uma vez não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte no valor pleiteado, cabe manter a glosa efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2012 (e-fls. 58), o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2012 (e-fls. 61), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ocorreu erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente como tributáveis (abono de permanência) e ter fornecido comprovante de rendimentos como erro de preenchimento, que não pode ser penalizado por esse fato, e que a devolução de contribuição previdenciária de exercícios anteriores não poderia ter sido devolvida pela administração como se salário fosse. Protesta por todos os meios de prova, inclusive perícia. Junta novos documentos (e-fls. 66 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$63.367,27 e de Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$2.125,45.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** (e-fls. 66 e ss.), colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. De especial valia o Comprovante de Rendimentos do ano calendário 2008 (e-fls. 66) e os comprovantes mensais de pagamento do mesmo ano (e-fls. 67/72).

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Abono de Permanência é um incentivo financeiro do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Ele é dado ao servidor público/estatutário contribuinte que deseja continuar trabalhando, instituído pela Emenda Constitucional n.41/03. Neste caso, o servidor escolherá não se aposentar, mesmo que já tenha requisitos para isso e esse incentivo será equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Em sede de julgamento do **Recurso Especial nº 1.192.556/PE**, o STJ reconheceu a natureza remuneratória do Abono de Permanência por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário o que por sua vez **é o fato gerador do Imposto de Renda**. Em agosto de 2017, a Primeira Seção analisou o Recurso Especial n. 1.192.556. O órgão baseou-se no voto do relator, ministro Mauro Campbell Marques, para firmar a tese de que *“sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do artigo 2º e o parágrafo 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e o artigo 7º da Lei n. 10.887/2004”*.

Uma vez que o CARF tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil (Art.1º do Anexo I do Regulamento Interno do CARF), não há que se pronunciar acerca da metodologia interna de restituição de valores pela Receita Federal aos seus servidores.

Assim, **mantém-se a infração relativa a omissão de rendimentos** apontada pela fiscalização no valor de **R\$63.367,27**.

Todavia e em contrapartida, a omissão apurada **ocorreu em parte em razão de erro da fonte pagadora**. O interessado recebeu dois Comprovante de Rendimentos fornecidos em datas diversas pela fonte pagadora (e-fls. 65 e 66), divergentes, e a pessoa jurídica retificou a DIRF (e-fl. 45), traz a **possibilidade de afastamento da multa de ofício**, conforme decorrente do claro enunciado da Súmula CARF n. 73, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Sustenta o interessado que o valor de IRRF foi por si declarado em Declaração de Ajuste Anual-DAA com base nas informações que dispunha em comprovantes mensais de pagamento, ora apresentados (e-fls. 67/ss). O fato é que, computando todos os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte apostos em tais documentos perfaz-se valor suficiente para

cobrir a pretensão de compensação do mesmo informado em DAA. Assim, cabe o **afastamento da glosa por compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$2.125,45**.

Ainda deve ser anotado que **não merece guarida** o pleito genérico voltado ao protesto por **produção de todos os meios de prova** admitidos em direito, formulado nos recursos, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no supracitado art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, no sentido de afastamento da glosa a título de compensação indevida de IRRF e da multa de ofício.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$2.125,45 e afastar a aplicação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima